HABEAS CORPUS Nº 486.232 - SP (2018/0344650-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS - SP238651
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IZILDA MARIA PELOGIA DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.
Writ não conhecido.

DECISÃO

Estes autos foram distribuídos a mim por prevenção do HC n. 465.670/SP, no qual proferi decisão indeferindo-o liminarmente.

Aqui, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Izilda Maria Pelogia da Cunha**, no qual se aponta como autoridade coatora o Relator Desembargador do HC n. 2252975-54.2018.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 129/131).

Colhe-se dos autos que a ora paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Cravinhos/SP, em virtude da suposta prática de homicídio qualificado nos Autos n. 0001071-39.2018.8.26.0153 (fls. 70/71).

Nesta Corte, a defesa alega, em síntese, existência de constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão cautelar, sem fundamentação para tanto. Aduz que não há elementos suficientes da autoria delitiva. Sustenta que, por ser a paciente idosa, ter aos seus cuidados a mãe de 91 anos de idade e possuir saúde frágil, deve ter a custódia substituída por prisão domiciliar. Afirma, ainda, que a paciente não possui antecedentes criminais.

Nesses termos, pretende a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida (fls. 167/168), informações prestadas (fls. 183/212), o Ministério Público Federal opinou *pelo não conhecimento da ordem*, em parecer assim ementado (fl. 170):

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF E DO STJ (TURMAS VINCULADAS À 3ª SEÇÃO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO APOIADO EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO EM PROL DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

É o relatório.

O presente *writ* não pode ser conhecido.

Com efeito, não é cabível impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao Colegiado competente, na mesma instância.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. FATOS NOVOS. PERDA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL A QUO. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. RATIFICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. **É inviável o conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedentes do STJ e do STF** (HC n. 407.033/AP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018).
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 493.441/PB, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/5/2019 – grifo nosso).

De qualquer maneira, o decreto de prisão não revela nenhuma ilegalidade aparente, uma vez que baseado em fator real de cautelaridade, já que a paciente estava ameaçando testemunhas, tentando influenciá-las a alterar a realidade dos fatos, bem como pelo fato de que o crime foi *praticado contra idoso, de forma cruel, de impossível defesa para a vítima, mediante paga e por motivo torpe, contexto cuja gravidade concreta justifica a medida* (fls. 70/71).

Ressalto que a *jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância anterior, com vistas a atender os ditames do art. 105, II, da Constituição Federal, é incabível a impetração do habeas corpus, só se flexibilizando esse entendimento quando constatada ilegalidade flagrante* (AgRg no HC n. 503.168/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/6/2019), o que, como se vê, inexiste no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator